



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.722 , de 09/03/22,

Processo: 87.409

### PROJETO DE LEI Nº. 13.553

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula os critérios para instalação de publicidade na **Zona de Reabilitação Central - ZRC.**

Arquive-se

Diretor Legislativo

14/03/22



**PROJETO DE LEI Nº. 13.553**

|   |                     |                   |                |
|---|---------------------|-------------------|----------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.<br><br>Diretor<br>20/10/2022 | <b>Prazos:</b>      | <b>Comissão</b>   | <b>Relator</b> |
|   | projetos            | 20 dias           | 7 dias         |
|   | vetos               | 10 dias           | -              |
|   | orçamentos          | 20 dias           | -              |
|   | contas              | 15 dias           | -              |
|   | aprazados           | 7 dias            | 3 dias         |
|   | Parceir. CJ nº: 457 | <b>QUORUM:</b> MS |                |

| Comissões                                       | Para Relatar:   | Voto do Relator:  |
|---|---|---|
| À CJR.<br><br>Diretor Legislativo<br>15/02/2022 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>15/02/2022 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras:<br><br>Relator<br>15/02/2022 |
| À COPUMA<br><br>Diretor Legislativo<br>15/02/22 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>15/02/22   | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>15/02/22  |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 03

+

OF. GP.L. nº 242/2021

Processo nº 21.648-4/2007

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 87409/2021  
Data: 19/10/2021 Horário: 15:39  
Legislativo -

Jundiaí, 14 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade definir os **critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central do Município.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 04

8

Processo nº 21.648-4/2007

PUBLICAÇÃO  
29/10/21  
Ribeiro  
E/S

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
26/10/2021

APROVADO  
  
Presidente  
08/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.553

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A instalação de publicidade nos imóveis da Zona de Reabilitação Central-ZRC, definida no artigo 193 da Lei Municipal nº 9.321 de 11 de novembro de 2019, deverá atender aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 2º** A adequação e manutenção da publicidade na ZRC da cidade tem por objetivos:

**I** - contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;

**II** - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;

**III** - despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;

**IV** - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras;



V - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;

VI - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.

**Parágrafo único.** Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser atendidos na realização de qualquer ação, pública ou privada, que implique em intervenções urbanísticas na Zona de Reabilitação Central.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

**Art. 3º** Toda forma de publicidade existente ou a ser instalada na Zona de Reabilitação Central dependerá de aprovação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e do atendimento aos seguintes critérios:

**I** - as atividades realizadas no pavimento térreo serão identificadas por letreiro paralelo à fachada do imóvel;

**II** - as atividades realizadas nos pavimentos superiores serão identificadas por letreiro perpendicular à fachada do imóvel, instalado ao lado do acesso existente no pavimento térreo;

**III** - os letreiros paralelos à fachada terão espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura de 50 cm (cinquenta centímetros) e largura definida pelas aberturas existentes no imóvel, como portas e janelas, instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;

**IV** - os letreiros perpendiculares à fachada terão módulos para cada atividade realizada no pavimento superior, com espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura e largura de até 50 cm (cinquenta centímetros), instalados um sobre o outro em estrutura única, respeitando a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro e buscando o alinhamento da face superior com o letreiro paralelo mais próximo;

**V** - os letreiros não poderão ocultar os elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como colunas, gradis, portas de madeira, vergas em cantaria, dentre outros, definidos pela UGPUMA;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**VI** - os letreiros deverão ser confeccionados em chapa de metal ou acrílico, com livre utilização de cores e tipos de letras contidos na logomarca dos empreendimentos;

**VII** - os letreiros poderão receber iluminação elétrica, desde que esteja embutida na espessura prevista.

§ 1º Excepcionalmente, para as atividades regularmente instaladas apenas no segundo pavimento e que já possuam publicidade exposta no imóvel na data de publicação desta Lei, será permitida a instalação de letreiros no piso superior dos imóveis.

§ 2º A tolerância descrita no § 1º deste artigo não se aplica às atividades que ocupam os dois pavimentos de um imóvel, devendo a publicidade neste caso seguir os critérios definidos para a atividade situada no térreo.

§ 3º As atividades existentes na data da publicação desta Lei, e que forem substituídas, bem como as novas atividades instaladas nos pisos superiores dos imóveis, deverão se sujeitar aos critérios definidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os letreiros tolerados no segundo pavimento serão perpendiculares à fachada e terão espessura máxima de 20 cm (vinte centímetros), altura máxima equivalente à altura das janelas, observado o limite de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e largura de 0,60 m (sessenta centímetros), instalados de forma harmoniosa com os elementos arquitetônicos, segundo a indicação da UGPUMA.

§ 5º Serão tolerados no segundo pavimento até 02 (dois) letreiros por atividade, quando ela ocupar toda a extensão da fachada e a testada do imóvel for superior a 10,00 m (dez metros) de largura, instalados segundo a indicação da UGPUMA.

§ 6º - A existência prévia de publicidade das atividades instaladas no segundo piso poderá ser comprovada por levantamento fotográfico feito pela UGPUMA.

**Art. 4º** A instalação de toldos na fachada de imóvel somente será permitida no pavimento térreo, desde que o equipamento seja composto de estrutura metálica retrátil e cobertura em lona, no padrão definido pela UGPUMA.

§ 1º Os toldos deverão ser instalados imediatamente acima das vergas das portas e nenhum de seus elementos poderá apresentar altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível da calçada.

§ 2º Os toldos serão padronizados em toda a ZRC, em modelo e cores definidos pela UGPUMA, segundo o melhor resultado estético nas fachadas.

§ 3º Não será permitida, na borda dos toldos, qualquer inscrição referente ao nome ou ramo da atividade realizada no imóvel.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 07

st.

**Art. 5º** A pintura das fachadas deverá priorizar o uso das cores originais dos imóveis, identificadas pela UGPUMA mediante pesquisa ou prospecção.

**Parágrafo único.** Os proprietários poderão solicitar a alteração da cor indicada pela UGPUMA, mas não poderão escolher aleatoriamente, uma vez que a harmonia do conjunto deverá ser priorizada nessa decisão.

**Art. 6º** A instalação de equipamentos de luz e aparelhos de ar condicionado somente será permitida quando estiverem ocultos por toldos, sacadas, gradis ou outros elementos arquitetônicos das fachadas.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer restrição a equipamentos modernos, desde que não ofereçam interferência visual nas fachadas.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 7º** O licenciamento e a fiscalização da publicidade serão realizados de acordo com os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e suas alterações.

§ 1º Os imóveis com publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei deverão adotar as providências para adequação nos seguintes prazos:

**I** - 90 (noventa) dias a partir da data de vencimento do licenciamento concedido, para os imóveis com publicidade regularizada ou;

**II** - 60 (sessenta) dias da data de recebimento da notificação emitida pela UGPUMA, para os imóveis com publicidade irregular.

§ 2º As taxas de Licenciamento e Fiscalização de Publicidade serão cobradas de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584 de 14 de janeiro de 2016 e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, a partir de guia de recolhimento emitida pela UGPUMA.

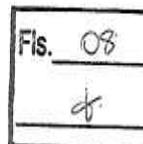
§ 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores ao pagamento de multa de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, além do cancelamento da licença e da remoção da publicidade pelo Município.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



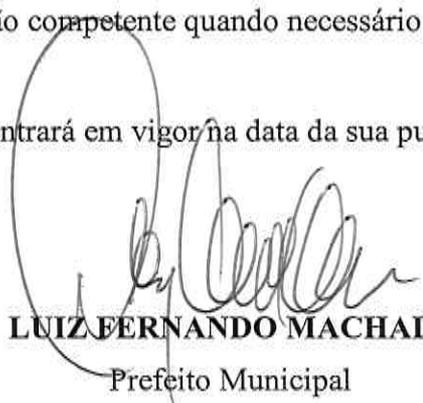
**Art. 8º** Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar Municipal nº 341, de 14 de junho de 2002.

**Art. 9º** A publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei que não for regularizada nos prazos previstos no artigo 7º, serão removidas pelo Município, ficando o infrator sujeito à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção.

**Art. 10.** Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pela UGPUMA de acordo com os critérios de razoabilidade e em atendimento ao interesse público.

**Art. 11.** Nos termos dos arts. 208, § 5º e 209, § 2º, da Lei nº 9.321, de 2019, nos imóveis que correspondam às ZEIC 1 e ZEIC 2, inseridos na ZRC, para fins desta Lei, deverão conter a aprovação da Unidade de Gestão de Cultura – UGC, após manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente, e de outros órgãos de preservação competente quando necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade definir os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central do Município.

A adequação e manutenção da publicidade na Zona de Reabilitação Central da cidade tem por objetivo contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos.

Assim, haverá uma diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central.

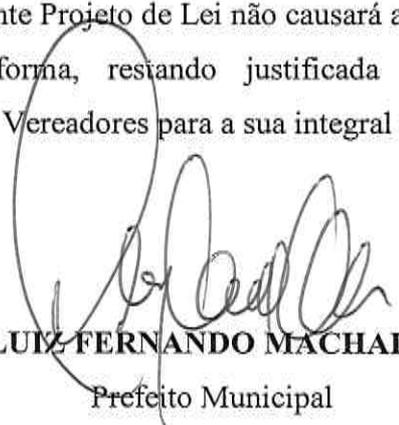
Além disso, contribuirá para a despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público.

Também proporcionará a criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente.

Finalmente, a proposta pretende ratificar os critérios adotados para a instalação de publicidade no Polígono do Patrimônio Histórico e estendê-los para toda a Zona de Reabilitação Central definida no Plano Diretor do Município.

O presente Projeto de Lei não causará aumento de despesas.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 53, inciso III)

Versão 03\_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

| RECEITAS PRIMÁRIAS   | 2018<br>(Realizado)  | 2019<br>(Realizado)  | 2020<br>(Orçado)     | 2021<br>(Previsão)   | 2022<br>(Previsão)   | 2023<br>(Previsão)   |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>                                    | <b>1.974.837.293</b> | <b>2.162.525.447</b> | <b>2.252.206.150</b> | <b>2.368.460.086</b> | <b>2.479.511.301</b> | <b>2.581.418.420</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                                | 707.378.866          | 752.775.678          | 892.308.867          | 890.889.680          | 920.138.561          | 963.487.897          |
| Contribuições  | 90.576.459           | 95.934.371           | 95.389.800           | 103.002.690          | 104.408.700          | 106.151.017          |
| Receita Previdenciária   | 67.329.485           | 67.966.698           | 70.389.800           | 69.815.158           | 69.395.855           | 69.387.529           |
| Outras Receitas de Contribuições   | 23.245.973           | 27.967.673           | 25.000.000           | 33.187.532           | 35.012.845           | 36.763.488           |
| Receita Patrimonial  | 89.322.601           | 136.410.255          | 33.476.085           | 95.121.164           | 95.878.306           | 97.557.117           |
| Aplicações Financeiras (II)  | 88.296.452           | 134.845.569          | 31.835.973           | 93.340.104           | 94.070.571           | 95.570.634           |
| Outras Receitas Patrimoniais   | 1.026.149            | 1.564.686            | 1.640.112            | 1.781.060            | 1.807.734            | 1.986.483            |
| Transferências Correntes   | 993.637.584          | 1.076.361.456        | 1.113.656.878        | 1.154.234.239        | 1.231.983.198        | 1.285.376.775        |
| Demais Receitas Correntes  | 93.922.784           | 101.043.687          | 117.374.520          | 125.212.313          | 127.102.537          | 128.845.613          |
| Outras Receitas Financeiras (III)  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Receitas Correntes Restantes   | 93.922.784           | 101.043.687          | 117.374.520          | 125.212.313          | 127.102.537          | 128.845.613          |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>                  | <b>1.886.540.841</b> | <b>2.027.679.878</b> | <b>2.220.370.177</b> | <b>2.275.119.982</b> | <b>2.385.440.730</b> | <b>2.485.847.786</b> |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>   | <b>19.424.723</b>    | <b>118.167.741</b>   | <b>149.786.150</b>   | <b>27.245.000</b>    | <b>33.280.000</b>    | <b>33.797.500</b>    |
| Operações de Crédito (VI)  | 6.726.498            | 110.789.693          | 139.524.100          | 20.000.000           | 25.000.000           | 25.000.000           |
| Amortização de Empréstimos (VII)   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Alienação de Bens  | 2.055.554            | 1.109.700            | 504.000              | -                    | -                    | -                    |
| Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)                  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Outras Alienações de Bens  | 2.055.554            | 1.109.700            | 504.000              | -                    | -                    | -                    |
| Transferências de Capital  | 7.373.332            | 6.045.756            | 9.747.050            | 6.210.000            | 7.245.000            | 7.762.500            |
| Convênios  | 7.373.332            | 6.027.756            | 9.747.050            | 6.210.000            | 7.245.000            | 7.762.500            |
| Outras Transferências de Capital   | -                    | 18.000               | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Outras Receitas de Capital   | 3.269.339            | 222.592              | 11.000               | 1.035.000            | 1.035.000            | 1.035.000            |
| Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)                               | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Outras Receitas de Capital Primárias                                       | 3.269.339            | 222.592              | 11.000               | 1.035.000            | 1.035.000            | 1.035.000            |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b> | <b>12.698.225</b>    | <b>7.378.048</b>     | <b>10.262.050</b>    | <b>7.245.000</b>     | <b>8.280.000</b>     | <b>8.797.500</b>     |
| <b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>150.111.086</b>   | <b>153.881.107</b>   | <b>185.229.200</b>   | <b>206.148.720</b>   | <b>210.271.694</b>   | <b>214.477.128</b>   |
| <b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>                            | <b>1.899.239.066</b> | <b>2.035.057.926</b> | <b>2.230.632.227</b> | <b>2.282.364.982</b> | <b>2.393.720.730</b> | <b>2.494.645.286</b> |

| DESPESAS PRIMÁRIAS   | 2018<br>(Realizado)  | 2019<br>(Realizado)  | 2020<br>(Orçado)     | 2021<br>(Previsão)   | 2022<br>(Previsão)   | 2023<br>(Previsão)   |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>   | <b>1.766.888.948</b> | <b>1.986.378.450</b> | <b>2.192.349.600</b> | <b>2.299.090.791</b> | <b>2.389.243.776</b> | <b>2.482.750.920</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais   | 846.948.344          | 1.022.272.462        | 1.141.869.100        | 1.197.589.776        | 1.241.373.029        | 1.288.587.285        |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV)   | 2.371.948            | 8.484.663            | 19.499.400           | 36.000.000           | 40.365.000           | 34.000.000           |
| Outras Despesas Correntes  | 817.568.656          | 955.621.325          | 1.030.981.100        | 1.065.501.014        | 1.107.505.747        | 1.160.163.635        |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>                      | <b>1.764.517.000</b> | <b>1.977.893.787</b> | <b>2.172.850.200</b> | <b>2.263.090.791</b> | <b>2.348.878.776</b> | <b>2.448.750.920</b> |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>   | <b>41.951.630</b>    | <b>129.895.091</b>   | <b>189.682.700</b>   | <b>75.555.000</b>    | <b>98.547.525</b>    | <b>102.465.000</b>   |
| Investimentos  | 22.758.120           | 117.405.320          | 176.379.700          | 20.700.000           | 31.050.000           | 31.050.000           |
| Iniciativas Financeiras  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Serviço de Empréstimos e Financiamentos (XVII)                               | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)                      | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Aquisição de Título de Crédito (XIX)   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Demais Investimentos Financeiras   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Amortização da Dívida (XX)   | 19.193.510           | 12.489.771           | 13.303.000           | 54.855.000           | 67.497.525           | 71.415.000           |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b> | <b>22.758.120</b>    | <b>117.405.320</b>   | <b>176.379.700</b>   | <b>20.700.000</b>    | <b>31.050.000</b>    | <b>31.050.000</b>    |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>  | <b>-</b>             | <b>-</b>             | <b>19.960.000</b>    | <b>20.000.000</b>    | <b>25.000.000</b>    | <b>30.000.000</b>    |
| <b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>149.822.544</b>   | <b>164.816.978</b>   | <b>185.229.200</b>   | <b>206.148.720</b>   | <b>210.271.694</b>   | <b>214.477.128</b>   |
| <b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>                    | <b>1.787.275.121</b> | <b>2.095.299.107</b> | <b>2.369.189.900</b> | <b>2.303.790.791</b> | <b>2.404.928.776</b> | <b>2.509.800.920</b> |

|   |                    |                     |                      |                     |                     |                     |
|---|--------------------|---------------------|----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b> | <b>111.963.945</b> | <b>(60.241.181)</b> | <b>(138.557.673)</b> | <b>(21.425.808)</b> | <b>(11.208.046)</b> | <b>(15.155.634)</b> |
|---|--------------------|---------------------|----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|

|  |                     |                    |                     |  |  |  |
|--|---------------------|--------------------|---------------------|--|--|--|
| <b>ALTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b> | <b>(64.174.125)</b> | <b>(3.384.611)</b> | <b>(52.268.077)</b> |  |  |  |
|--|---------------------|--------------------|---------------------|--|--|--|

|                               |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Aumento Permanente da Receita |  |  |  |  |  |  |
| Redução das Despesas          |  |  |  |  |  |  |

|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>MARCA DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b> |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|

|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b> |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|

|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b> |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|

|  |                     |  |  |  |  |  |
|--|---------------------|--|--|--|--|--|
| Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) | <b>IMPACTO NULO</b> |  |  |  |  |  |
|--|---------------------|--|--|--|--|--|

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 21.648-4/2007, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que estabelece critérios urbanísticos a serem observados na "Zona de Reabilitação Central do Município".

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 30/06/21



**LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

**Art. 2º** Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

**Art. 3º** O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



X - proteção da paisagem rural, considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;

XI - promoção do desenvolvimento do Perímetro Rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, respeitada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XII - conservação e recuperação dos fragmentos florestais, corredores ecológicos e das APPs;

XIII - preservação da Mata Atlântica e proteção de nascentes e corpos hídricos;

XIV - compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos.

### **CAPÍTULO III DA MACROZONA URBANA**

**Art. 193.** Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir seus objetivos, a Macrozona Urbana se subdivide em 6 (seis) zonas de uso do solo e 4 (quatro) zonas especiais, descritas a seguir e delimitadas no Mapa 2 do Anexo I desta Lei:

I - Zona de Reabilitação Central - ZRC;

II - Zona de Qualificação dos Bairros - ZQB;

III - Zona de Preservação dos Bairros - ZPB;

IV - Zona de Desenvolvimento Urbano - ZDU;

V - Zona de Uso Industrial - ZUI;

VI - Zona de Conservação Ambiental – ZCA.

#### Seção I Da Zona de Reabilitação Central - ZRC

**Art. 194.** A Zona de Reabilitação Central, situada no centro e de ocupação mais antiga do Município, caracteriza-se pela alta taxa de urbanização, significativa saturação viária elevada concentração de empregos, serviços e equipamentos e pelo caráter de centralidade do município, com a concentração de áreas e edificações que integram o patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Zona de Reabilitação Central:

I - fortalecimento do caráter de centralidade municipal, respeitando o patrimônio histórico e cultural, otimizando a oferta de infraestrutura existente, renovando



*(Texto compilado da Lei nº 8.584/2016 – pág. 2)*

**LEI N.º 8.584, DE 14 DE JANEIRO DE 2016**

Disciplina a publicidade ao ar livre; e revoga a correlata Lei 3.566/90 e suas alterações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Capítulo I – Dos Objetivos**

**Art. 1º.** A publicidade ao ar livre no Município de Jundiaí reger-se-á pelas disposições desta Lei e, independentemente de sua modalidade, tipo e localização, dependerá de prévia licença da Prefeitura, visando a:

- I** – ordenar a exploração, ocupação e uso do espaço e do mobiliário urbano para a veiculação de mensagens ou anúncios de publicidade;
- II** – preservar a paisagem urbana e rural da degradação e da poluição visual, tendo em vista o interesse coletivo e a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- III** – favorecer o equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e os interesses dos anunciantes e agentes de publicidade, objetivando o bem coletivo e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§ 1º. O interesse social, a segurança e a saúde públicas, a preservação e a recuperação da paisagem contra a degradação ambiental, sobrepõe-se aos interesses dos anunciantes e dos agentes de publicidade.

§ 2º. A paisagem constitui direito difuso de todos, e o Poder Público Municipal tem o dever de preservá-la, assegurando a boa qualidade estética bem como os referenciais paisagísticos de interesse coletivo e valor sociocultural e histórico.

**Capítulo II – Dos Conceitos e Definições**

**Art. 2º.** Considera-se publicidade ao ar livre todo anúncio na forma de mensagem de comunicação visual, presente na paisagem e visível a partir de logradouro público, composto da área de exposição e seu suporte ou estrutura.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002**

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

**Art. 2º** - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0044/2021**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.553, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de regular os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central – ZRC.

Conforme a documentação que acompanha a propositura (fls. 09/10), não haverá aumento de despesa.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos o projeto apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2021.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DESPACHO Nº 45**

**PROJETO DE LEI Nº 13.553**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO) (Processo nº 87.409)**, que regula os critérios para instalação de publicidade na **Zona de Reabilitação Central – ZRC**.

Vem a esta Procuradoria a presente propositura, que objetiva realizar manutenção e adequação de publicidade a Zona de Reabilitação Central.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, observando o princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), **entendemos ser prudente a realização de audiência pública**, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei, uma vez que a matéria em tela é correlata a normas de direito urbanístico e de uso e ocupação do solo.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município) e, conseqüentemente, a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescreve o art. 180, II, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõe a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos:



0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

*Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. **Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo.** Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de **participação comunitária. Imprescindibilidade.** Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. Grifo nosso.*

---

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

*Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). Grifo nosso.**

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Recomenda-se o convite ao Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, além das entidades que se entender pertinente.**

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de outubro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 526/2021

Jundiaí, em 26 de outubro de 2021

Exm.º Sr.

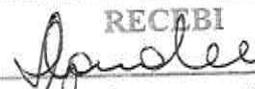
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para dar ciência a V. Ex<sup>a</sup> do Despacho n.º 45 (cópia anexa), que entende necessária a realização de Audiência Pública do Projeto de Lei n.º 13.553, de sua autoria, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

Atenciosamente,

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

|        |  |
|--------|--|
| RECIBI |  |
| Ass:   |  |
| Nome:  | Juliana Cavale   |
| Em     | 26/10/21   |



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 379**

Realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei n.º 13.553/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

**Defiro.  
Providencie-se.**

*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE**  
01/02/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei n.º 13.553/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**Rogério Ricardo da Silva**  
1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
**Quézia de Lucca**  
2ª Secretária

*[Handwritten signature]*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



Of. VE 1/2022

Jundiá, em 01 de fevereiro de 2022

Exmº Sr.

**FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que para a Audiência Pública a realizar-se no dia **11 de fevereiro de 2022, às 9 horas**, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

**1. PROJETO DE LEI Nº 13.553 – PREFEITO MUNICIPAL – Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central-ZRC.**

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

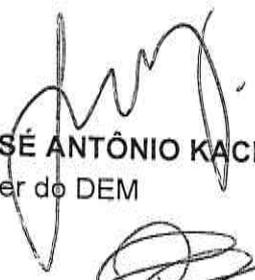
**COLÉGIO DE LÍDERES**

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
Líder do PL

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Líder PSC

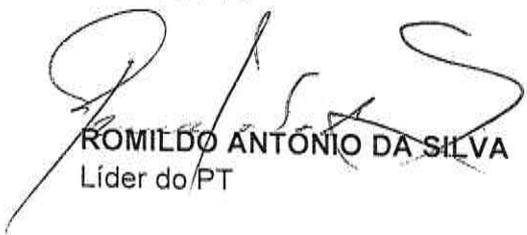
  
**DOUGLAS MEDEIROS**  
Líder do PSDB

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
Líder do PP

  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Líder do DEM

  
**MARCELO GASTALDO**  
Líder do PTB

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
Líder do Republicanos  
Elt

  
**ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA**  
Líder do PT



**9ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 18ª LEGISLATURA,  
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 9H00**

**PAUTA**

Item único: **PROJETO DE LEI Nº 13.553 – PREFEITO MUNICIPAL - Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.**

Em 02 de fevereiro de 2022.

*Fauzaz Tahá*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: [www.jundiai.sp.leg.br](http://www.jundiai.sp.leg.br)

(extrato do Regimento Interno)  
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. (...)

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

(extrato do Ato 782, alterado pelo Ato 800)

Art. 1º. As audiências públicas de que trata o art. 213 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19) e perdurarem as orientações de distanciamento social advindas das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, far-se-ão nos termos deste ato.

Art. 2º. A audiência pública terá início às 09h (nove horas), com duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

§ 1º. É vedada a realização às terças-feiras, exceto se não houver sessão ordinária.

§ 2º. A participação de munícipes dar-se-á mediante o envio, após a exposição da matéria em debate, de perguntas e sugestões, por meio das páginas oficiais da Câmara Municipal nas plataformas de transmissão ao vivo da audiência no *Facebook* e no *YouTube*.

§ 3º. Encerrada a exposição da matéria em debate, o Presidente informará o início do recebimento de perguntas e sugestões de munícipes e passará a palavra aos Vereadores que quiserem se manifestar.

§ 4º. Serão respondidas ou apresentadas até 10 (dez) perguntas ou sugestões, por ordem de registro nas plataformas, facultado ao Presidente, considerando o tempo decorrido, aceitar até mais 5 (cinco) manifestações.

§ 5º. Não serão recebidas manifestações que tratem de matéria estranha à pauta da audiência, bem como que contenham termos chulos ou expressões injuriosas.



ATA DA 9.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

**Presidência:** Faouaz Taha.

**Vereadores presentes:** Adilson Roberto Pereira Junior, Douglas do Nascimento Medeiros, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior, Madson Henrique do Nascimento Santos, Márcio Pentecostes de Sousa e Paulo Sergio Martins.

**Vereadores ausentes:** Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Edicarlos Vieira, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.

Devido ao início das obras do Plenário, a Audiência não foi aberta ao público. A reunião foi transmitida ao vivo pela TV Câmara, nos canais 12,2 UHF e 4 NET, e pela internet, no site, Fanpage e canal da Câmara no YouTube. A sociedade pôde enviar suas dúvidas por meio de comentários nos respectivos espaços de *chat*.

**Pauta - Item único: PROJETO DE LEI Nº 13.553 – PREFEITO MUNICIPAL - Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.**

Às 09h00min (nove horas) do dia onze de fevereiro de dois mil e vinte e dois iniciou-se a 9.ª Audiência Pública da 18.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no formato *on-line*, para apresentação e debate do Projeto de Lei supracitado. Presidindo o Ato, o Vereador Faouaz Taha leu a pauta convite esclarecendo sobre a dinâmica dos trabalhos, e passou a palavra para o Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, Eng. Sinésio Scarabello Filho, que detalhou os termos do projeto ora em debate. Na sequência, não havendo perguntas ou comentários enviados pelos munícipes, o Presidente passou a palavra aos Vereadores. Manifestaram-se José Antônio Kachan Júnior e Madson Henrique do Nascimento Santos. Terminados os debates, o Gestor de Planejamento fez suas considerações finais. O Presidente, então, agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos às 9h20 (nove horas e vinte minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública, bem como o inteiro teor do projeto de lei discutido, estão disponibilizados nos canais eletrônicos da Casa.** .....

*Faouaz Taha*  
FAOUAZ TAHA  
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.

*Jarl*



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 457**

**PROJETO DE LEI Nº 13.553**

**PROCESSO Nº 87.409**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central – ZRC.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 09, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro à fl. 10 e análise da Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0044/2021, à fl. 16, Despacho desta Procuradoria Jurídica nº 45 às fls. 17/19, pauta e ata de audiência pública, às fls. 22 a 24.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0044/2021, em síntese, que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto jurídico, se afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput” e incisos VII, VIII e XVII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em tela é concorrente (art. 13, incisos I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, bem como o art. 30, em seus incisos I e II da Carta Magna, que assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo de estabelecer critérios para a instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central, assim, contribuindo para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, trazendo inúmeros benefícios para a cidade, como mencionado pelo Alcaide em sua justificativa.

Como consta no relatório acima, houve a realização de audiência pública para debate da propositura, conforme recomendado por esta Procuradoria no Despacho 45/2021, visto que se trata de matéria urbanística pertinente ao desenvolvimento urbano, a atrair os comandos do art. 180, II, da



Constituição Estadual, e do art. 40, § 4º, I, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.409

PROJETO DE LEI Nº 13.553, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

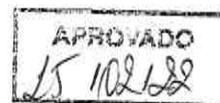
Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro (fl. 14), a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 16) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 17/19), que afiança:

“A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo de estabelecer critérios para a instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central, assim, contribuindo para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, trazendo inúmeros benefícios para a cidade, como mencionado pelo Alcaide em sua justificativa.”

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-02-2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.409

PROJETO DE LEI Nº 13.553, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula os critérios para instalação de publicidade na **Zona de Reabilitação Central - ZRC**.

**PARECER**

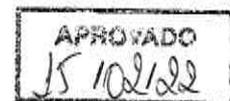
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo regular os critérios para instalação de publicidade na **Zona de Reabilitação Central - ZRC**.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra voto favorável.

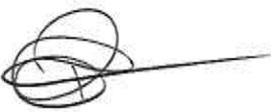
Sala das Comissões, 15-02-2022.

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator



  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



P 52408/2022



**EMENDA ADITIVA Nº. 01**  
**PROJETO DE LEI 13553/2021**  
*(Roberto Conde Andrade)*

Acrescenta disposição específica a letreiros instalados em estabelecimentos sem fins lucrativos.

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Art. 3º (...)

(...)

§ \_\_º. *Nos estabelecimentos sem fins lucrativos, as medidas descritas no inciso III do 'caput' deste artigo poderão ser ampliadas em função do recuo da fachada do imóvel e da distância entre o letreiro e a calçada da via pública, de forma a manter as condições de visibilidade."*

**Justificativa**

Esta emenda tem como objetivo manter a visibilidade dos letreiros dos estabelecimentos sem fins lucrativos, especialmente aqueles estabelecimentos com grande distância entre o letreiro e a calçada, mantendo assim as condições de visibilidade.

Sala das Sessões, 22/02/2022

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
*'Pastor Roberto Conde'*



**GABINETE VEREADOR EDICARLOS VIEIRA (VETOR OESTE)**

Ofício Gab/EV n.º 047/2022

Em 23 de fevereiro de 2022

Ao  
Exmo Sr.  
Faouaz Taha  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 88028/2022  
Data: 23/02/2022 Horário: 09:54  
Administrativo -

Exmo Sr. solicito, conforme art. 163-A do Regimento Interno, vistas do Projeto de Legislativo nº. 13.553/2021, que Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central – ZRC.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

**EDICARLOS VIEIRA**  
Vereador "Vetor Oeste"

Defiro.  
Providencie-se.

**PRESIDENTE**  
23/02/2022



## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Recebemos, nesta data, o Ofício Gab/EV 047/2022, deferido pela Presidência e protocolado pelo Vereador Edicarlos Vieira, solicitando pedido de vistas, conforme o art. 163-A do RI, ao Projeto de Lei nº. 13.553, de autoria do Prefeito Municipal, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

Jundiaí, em 23/02/2022



**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Responsabilizo-me pelo processo completo supracitado (fls. 02/29) entregue pela Secretaria da Casa. Ciente do prazo máximo de 15 dias corridos para devolução do mesmo.



**EDICARLOS VIEIRA** (ou assessoria)

Recebido o processo em 03 / 02 / 2022.

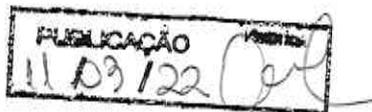
Venamento: 10/03/2022  
Devolvido em: 03/03/2022



**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



Processo 87.409



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.553**

*(Prefeito Municipal)*

Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de março de 2022 o Plenário aprovou:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A instalação de publicidade nos imóveis da Zona de Reabilitação Central-ZRC, definida no artigo 193 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, deverá atender aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 2º** A adequação e manutenção da publicidade na ZRC da cidade tem por objetivos:

- I - contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;
- II - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;
- III - despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;
- IV - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras;
- V - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;

Eit

*Orl*



*(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 2)*  
VI - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.

**Parágrafo único.** Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser atendidos na realização de qualquer ação, pública ou privada, que implique em intervenções urbanísticas na Zona de Reabilitação Central.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

**Art. 3º** Toda forma de publicidade existente ou a ser instalada na Zona de Reabilitação Central dependerá de aprovação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e do atendimento aos seguintes critérios:

- I - as atividades realizadas no pavimento térreo serão identificadas por letreiro paralelo à fachada do imóvel;
- II - as atividades realizadas nos pavimentos superiores serão identificadas por letreiro perpendicular à fachada do imóvel, instalado ao lado do acesso existente no pavimento térreo;
- III - os letreiros paralelos à fachada terão espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura de 50 cm (cinquenta centímetros) e largura definida pelas aberturas existentes no imóvel, como portas e janelas, instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;
- IV - os letreiros perpendiculares à fachada terão módulos para cada atividade realizada no pavimento superior, com espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura e largura de até 50 cm (cinquenta centímetros), instalados um sobre o outro em estrutura única, respeitando a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro e buscando o alinhamento da face superior com o letreiro paralelo mais próximo;
- V - os letreiros não poderão ocultar os elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como colunas, gradis, portas de madeira, vergas em cantaria, dentre outros, definidos pela UGPUMA;



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 3)

VI - os letreiros deverão ser confeccionados em chapa de metal ou acrílico, com livre utilização de cores e tipos de letras contidos na logomarca dos empreendimentos;

VII - os letreiros poderão receber iluminação elétrica, desde que esteja embutida na espessura prevista.

§ 1º Excepcionalmente, para as atividades regularmente instaladas apenas no segundo pavimento e que já possuam publicidade exposta no imóvel na data de publicação desta Lei, será permitida a instalação de letreiros no piso superior dos imóveis.

§ 2º A tolerância descrita no § 1º deste artigo não se aplica às atividades que ocupam os dois pavimentos de um imóvel, devendo a publicidade neste caso seguir os critérios definidos para a atividade situada no térreo.

§ 3º As atividades existentes na data da publicação desta Lei, e que forem substituídas, bem como as novas atividades instaladas nos pisos superiores dos imóveis, deverão se sujeitar aos critérios definidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os letreiros tolerados no segundo pavimento serão perpendiculares à fachada e terão espessura máxima de 20 cm (vinte centímetros), altura máxima equivalente à altura das janelas, observado o limite de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e largura de 60 cm (sessenta centímetros), instalados de forma harmoniosa com os elementos arquitetônicos, segundo a indicação da UGPUMA.

§ 5º Serão tolerados no segundo pavimento até 02 (dois) letreiros por atividade, quando ela ocupar toda a extensão da fachada e a testada do imóvel for superior a 10,00 m (dez metros) de largura, instalados segundo a indicação da UGPUMA.

§ 6º - A existência prévia de publicidade das atividades instaladas no segundo piso poderá ser comprovada por levantamento fotográfico feito pela UGPUMA.

§ 7º - Nos estabelecimentos sem fins lucrativos, as medidas descritas no inciso III do ‘caput’ deste artigo poderão ser ampliadas em função do recuo da fachada do imóvel e da distância entre o letreiro e a calçada da via pública, de forma a manter as condições de visibilidade.

Art. 4º A instalação de toldos na fachada de imóvel somente será permitida no pavimento térreo, desde que o equipamento seja composto de estrutura metálica retrátil e cobertura em lona, no padrão definido pela UGPUMA.



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 4)

§ 1º Os toldos deverão ser instalados imediatamente acima das vergas das portas e nenhum de seus elementos poderá apresentar altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível da calçada.

§ 2º Os toldos serão padronizados em toda a ZRC, em modelo e cores definidos pela UGPUMA, segundo o melhor resultado estético nas fachadas.

§ 3º Não será permitida, na borda dos toldos, qualquer inscrição referente ao nome ou ramo da atividade realizada no imóvel.

Art. 5º A pintura das fachadas deverá priorizar o uso das cores originais dos imóveis, identificadas pela UGPUMA mediante pesquisa ou prospecção.

**Parágrafo único.** Os proprietários poderão solicitar a alteração da cor indicada pela UGPUMA, mas não poderão escolher aleatoriamente, uma vez que a harmonia do conjunto deverá ser priorizada nessa decisão.

Art. 6º A instalação de equipamentos de luz e aparelhos de ar condicionado somente será permitida quando estiverem ocultos por toldos, sacadas, gradis ou outros elementos arquitetônicos das fachadas.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer restrição a equipamentos modernos, desde que não ofereçam interferência visual nas fachadas.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O licenciamento e a fiscalização da publicidade serão realizados de acordo com os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e suas alterações.

§ 1º Os imóveis com publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei deverão adotar as providências para adequação nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias a partir da data de vencimento do licenciamento concedido, para os imóveis com publicidade regularizada, ou

II - 60 (sessenta) dias da data de recebimento da notificação emitida pela UGPUMA, para os imóveis com publicidade irregular.

Law



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 5)

§ 2º As taxas de Licenciamento e Fiscalização de Publicidade serão cobradas de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584 de 14 de janeiro de 2016 e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, a partir de guia de recolhimento emitida pela UGPUMA.

§ 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores ao pagamento de multa de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, além do cancelamento da licença e da remoção da publicidade pelo Município.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar Municipal nº 341, de 14 de junho de 2002.

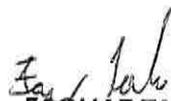
**Art. 9º** A publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei que não for regularizada nos prazos previstos no artigo 7º, serão removidas pelo Município, ficando o infrator sujeito à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção.

**Art. 10.** Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pela UGPUMA de acordo com os critérios de razoabilidade e em atendimento ao interesse público.

**Art. 11.** Nos termos dos arts. 208, § 5º e 209, § 2º, da Lei nº 9.321, de 2019, nos imóveis que correspondam às ZEIC 1 e ZEIC 2, inseridos na ZRC, para fins desta Lei, deverão conter a aprovação da Unidade de Gestão de Cultura – UGC, após manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente, e de outros órgãos de preservação competente quando necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e vinte e dois (08/03/2022).

  
FAOUAZ TAÇA  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.553**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08 / 03 / 2022

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 29 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 38

Oes

OF. GP.L. n.º 51/2022

Processo n.º 21.648-4/2007

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88092/2022  
Data: 11/03/2022 Horário: 17:31  
Administrativo -

Jundiaí, 09 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.722, objeto do Projeto de Lei n.º 13.553, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



**LEI N.º 9.722, DE 09 DE MARÇO DE 2022**

*(Prefeito Municipal)*

Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A instalação de publicidade nos imóveis da Zona de Reabilitação Central-ZRC, definida no artigo 193 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, deverá atender aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 2º** A adequação e manutenção da publicidade na ZRC da cidade tem por objetivos:

**I** - contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;

**II** - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;

**III** - despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;

**IV** - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras;

**V** - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;

**VI** - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.



**Parágrafo único.** Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser atendidos na realização de qualquer ação, pública ou privada, que implique em intervenções urbanísticas na Zona de Reabilitação Central.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

**Art. 3º** Toda forma de publicidade existente ou a ser instalada na Zona de Reabilitação Central dependerá de aprovação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e do atendimento aos seguintes critérios:

**I** - as atividades realizadas no pavimento térreo serão identificadas por letreiro paralelo à fachada do imóvel;

**II** - as atividades realizadas nos pavimentos superiores serão identificadas por letreiro perpendicular à fachada do imóvel, instalado ao lado do acesso existente no pavimento térreo;

**III** - os letreiros paralelos à fachada terão espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura de 50 cm (cinquenta centímetros) e largura definida pelas aberturas existentes no imóvel, como portas e janelas, instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;

**IV** - os letreiros perpendiculares à fachada terão módulos para cada atividade realizada no pavimento superior, com espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura e largura de até 50 cm (cinquenta centímetros), instalados um sobre o outro em estrutura única, respeitando a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro e buscando o alinhamento da face superior com o letreiro paralelo mais próximo;

**V** - os letreiros não poderão ocultar os elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como colunas, gradis, portas de madeira, vergas em cantaria, dentre outros, definidos pela UGPUMA;

**VI** - os letreiros deverão ser confeccionados em chapa de metal ou acrílico, com livre utilização de cores e tipos de letras contidos na logomarca dos empreendimentos;

**VII** - os letreiros poderão receber iluminação elétrica, desde que esteja embutida na espessura prevista.

§ 1º Excepcionalmente, para as atividades regularmente instaladas apenas no segundo pavimento e que já possuam publicidade exposta no imóvel na data de publicação



desta Lei, será permitida a instalação de letreiros no piso superior dos imóveis.

§ 2º A tolerância descrita no § 1º deste artigo não se aplica às atividades que ocupam os dois pavimentos de um imóvel, devendo a publicidade neste caso seguir os critérios definidos para a atividade situada no térreo.

§ 3º As atividades existentes na data da publicação desta Lei, e que forem substituídas, bem como as novas atividades instaladas nos pisos superiores dos imóveis, deverão se sujeitar aos critérios definidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os letreiros tolerados no segundo pavimento serão perpendiculares à fachada e terão espessura máxima de 20 cm (vinte centímetros), altura máxima equivalente à altura das janelas, observado o limite de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e largura de 60 cm (sessenta centímetros), instalados de forma harmoniosa com os elementos arquitetônicos, segundo a indicação da UGPUMA.

§ 5º Serão tolerados no segundo pavimento até 02 (dois) letreiros por atividade, quando ela ocupar toda a extensão da fachada e a testada do imóvel for superior a 10,00 m (dez metros) de largura, instalados segundo a indicação da UGPUMA.

§ 6º - A existência prévia de publicidade das atividades instaladas no segundo piso poderá ser comprovada por levantamento fotográfico feito pela UGPUMA.

§ 7º - Nos estabelecimentos sem fins lucrativos, as medidas descritas no inciso III do ‘caput’ deste artigo poderão ser ampliadas em função do recuo da fachada do imóvel e da distância entre o letreiro e a calçada da via pública, de forma a manter as condições de visibilidade.

**Art. 4º** A instalação de toldos na fachada de imóvel somente será permitida no pavimento térreo, desde que o equipamento seja composto de estrutura metálica retrátil e cobertura em lona, no padrão definido pela UGPUMA.

§ 1º Os toldos deverão ser instalados imediatamente acima das vergas das portas e nenhum de seus elementos poderá apresentar altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível da calçada.

§ 2º Os toldos serão padronizados em toda a ZRC, em modelo e cores definidos pela UGPUMA, segundo o melhor resultado estético nas fachadas.

§ 3º Não será permitida, na borda dos toldos, qualquer inscrição referente ao nome ou ramo da atividade realizada no imóvel.

**Art. 5º** A pintura das fachadas deverá priorizar o uso das cores originais dos imóveis, identificadas pela UGPUMA mediante pesquisa ou prospecção.

**Parágrafo único.** Os proprietários poderão solicitar a alteração da cor indicada



pela UGPUMA, mas não poderão escolher aleatoriamente, uma vez que a harmonia do conjunto deverá ser priorizada nessa decisão.

**Art. 6º** A instalação de equipamentos de luz e aparelhos de ar condicionado somente será permitida quando estiverem ocultos por toldos, sacadas, gradis ou outros elementos arquitetônicos das fachadas.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer restrição a equipamentos modernos, desde que não ofereçam interferência visual nas fachadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** O licenciamento e a fiscalização da publicidade serão realizados de acordo com os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e suas alterações.

§ 1º Os imóveis com publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei deverão adotar as providências para adequação nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias a partir da data de vencimento do licenciamento concedido, para os imóveis com publicidade regularizada, ou

II - 60 (sessenta) dias da data de recebimento da notificação emitida pela UGPUMA, para os imóveis com publicidade irregular.

§ 2º As taxas de Licenciamento e Fiscalização de Publicidade serão cobradas de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584 de 14 de janeiro de 2016 e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, a partir de guia de recolhimento emitida pela UGPUMA.

§ 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores ao pagamento de multa de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, além do cancelamento da licença e da remoção da publicidade pelo Município.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes



da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar Municipal nº 341, de 14 de junho de 2002.

**Art. 9º** A publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei que não for regularizada nos prazos previstos no artigo 7º, serão removidas pelo Município, ficando o infrator sujeito à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção.

**Art. 10.** Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pela UGPUMA de acordo com os critérios de razoabilidade e em atendimento ao interesse público.

**Art. 11.** Nos termos dos arts. 208, § 5º e 209, § 2º, da Lei nº 9.321, de 2019, nos imóveis que correspondam às ZEIC 1 e ZEIC 2, inseridos na ZRC, para fins desta Lei, deverão conter a aprovação da Unidade de Gestão de Cultura – UGC, após manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente, e de outros órgãos de preservação competente quando necessário.

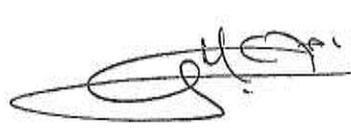
**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

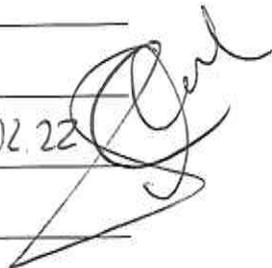
Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 14,03,22   | C1      |

**PROJETO DE LEI Nº. 13.553**

**Juntadas:**

fls. 02 a 15 em 20/10/21 +  
Fls. 16 em 20/10/21 Lucas M. L.;  
Fls. 17 a 19 em 25/10/201. ~~...~~  
fl. 20 em 26/10/21 Cris fls. 21/23 em 02.02.22   
fls. 24 em 11.02.22   
fls 25 a 26 em 11/02/22   
fl 27 em 15/02/22 - ~~...~~  
fl 28 em 15/02/22 - ~~...~~  
fl. 29 em 22/02/22 + fls. 30/31 em 03.03.2022  
fls 32 a 37 em 9/3/22 Carl  
fls 38 ate 43 em 14/03/22 Cris

**Observações:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_